



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 139/2025

Santana de Parnaíba, 16 de outubro de 2025.

Ref.: Veto Parcial ao Projeto de Lei objeto do Autógrafo de Lei nº 280/2025, que *"Institui a Semana do Bem-Estar Animal e Adoção Responsável no município de Santana de Parnaíba"*, de autoria do Vereador Presidente José Hugo da Silva (Hugo Silva).

Exmo. Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que com fundamento nos §§1º e 2º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei objeto do Autógrafo de Lei nº 280/2025, aprovado por essa Egrégia Edilidade, por razões de inconstitucionalidade, consoante os motivos a seguir aduzidos.

No aspecto formal, primeiramente, insta mencionar que o tema não é matéria que se insere na iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Sujeita-se assim, a regra geral da iniciativa geral ou concorrente, podendo o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo como de fato o fez, não havendo que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Ainda no aspecto formal, no tocante ao instrumento normativo pelo qual se veicula a norma, qual seja, Lei Ordinária, também não se vislumbra inconstitucionalidade, uma vez que não se trata de matéria reservada à edição de Lei Complementar.

No aspecto material, em que pese a atuação do Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente José Hugo da Silva (Hugo Silva), o Autógrafo de Lei nº 280/2025 apresenta vício que enseja VETO PARCIAL, havendo a necessidade de veto da íntegra do artigo 4º do Autógrafo.

Importante ressaltar a existência da Lei nº 3.991, de 7 de junho de 2021, que dispõe sobre o Estatuto do Bem-estar Animal no Município de Santana de Parnaíba. Referida Lei possui diversas diretrizes que buscam propiciar o bem-estar dos animais no Município e incentivar a adoção responsável de animais abandonados, conforme se verifica das disposições do seu artigo 6º.

Portanto, as disposições deste Autógrafo de Lei nº 280/2025 (nos artigos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º) não contrariam e nem inovam de forma diversa das medidas já adotadas pelo Município na temática de bem-estar animal, mas sim, servirão para implementar de forma específica os objetivos trazidos na Lei nº 3.991, de 2021, com ações efetivas, de forma a colaborar e complementar essa política no Município.

ANTONIO SANTOS SILVA
Analista Legislativo
Prontuário 885



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

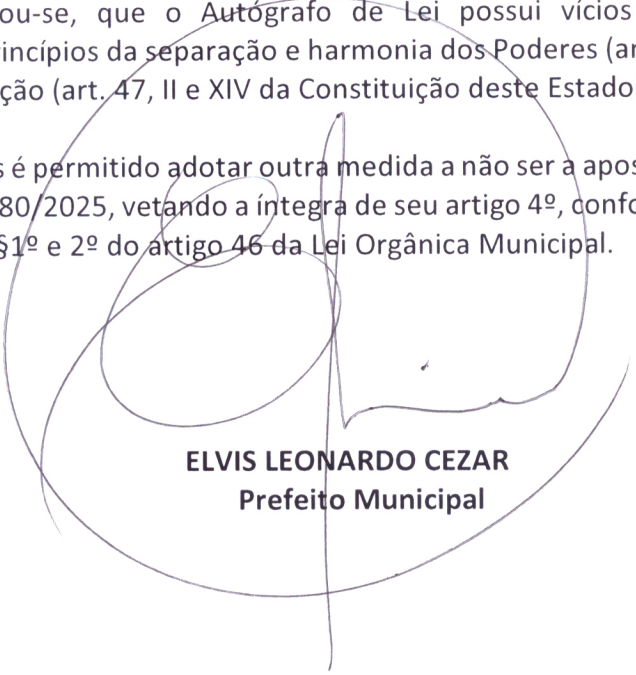
Quanto às disposições do artigo 4º do Autógrafo, ainda que acompanhadas da expressão “poderão”, se apresentam como opções apresentadas ao Executivo, como se fossem um rol exemplificativo de ações que deverão ser executadas, cabendo apenas ao administrador escolher uma destas para a consecução da Semana e, a imposição das possibilidades, da forma como apresentada nestes artigos em conjunto, demonstram a extrapolação do Poder Legislativo em sua função de não interferência nas atividades desenvolvidas pelos órgãos desta Administração Municipal, cuja atribuição para definição é constitucional e legalmente (vide Lei Orgânica) do Chefe do Executivo.

Por isso, em relação ao mencionado dispositivo, se constata inconstitucionalidade material (ou nomoestática), pois o Poder Legislativo, na sua proposição, abrangeu atos de gestão administrativa, incorrendo em ingerência indevida do Poder Legislativo no Poder Executivo relativo ao modo de implementação da Semana comemorativa, pois impõe obrigações a órgãos municipais da área do Meio Ambiente, assim como, da Educação e outras áreas, ferindo o princípio da separação e harmonia dos Poderes (art. 5º da Carta Paulista), além de lesar a ordem constitucional (art. 2º da CF), pois busca impor algo a um Poder constituído, função que somente a ordem constitucional possui, violando também, desta maneira, o princípio da Reserva da Administração, que tem por finalidade impedir que o Poder Legislativo, sob o manto da função legislativa que lhe é típica, invada a função administrativa do Poder Executivo.

Cabe tão somente ao Chefe do Poder Executivo e ao seu corpo técnico definir quais medidas tomará para implementar a Semana Comemorativa e não ao Poder Legislativo. Tampouco o Chefe do Executivo necessita de autorização do Legislativo para realizar atos de sua competência exclusiva constitucionalmente assegurada, como a escolha da melhor forma de cumprimento das determinações legais.

Em síntese constatou-se, que o Autógrafo de Lei possui vícios nas disposições de seu artigo 4º por ofensa aos princípios da separação e harmonia dos Poderes (art. 5º da Carta Paulista) e da Reserva da Administração (art. 47, II e XIV da Constituição deste Estado).

Desse modo, não nos é permitido adotar outra medida a não ser a aposição de **VETO PARCIAL** ao AUTÓGRAFO DE LEI Nº 280/2025, vetando a íntegra de seu artigo 4º, conforme as razões ora apresentadas nos termos dos §§1º e 2º do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).